

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO  
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são  
Recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA,  
PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E  
RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK  
SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK  
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
em atenção à intimação de Ev. 3858, manifestar-se nos termos que segue.

**I – OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Contra a r. sentença que concedeu a recuperação judicial às  
devedoras de Ev. 3596, foram opostos embargos de declaração por Ney  
Marcondes Baltazar Campos e outros, no qual arguíram, em síntese, que a decisão  
é omissa, uma vez que deixou de observar as alegações de Ev. 1975, no que tange  
ao item “2.c” da decisão.

Apontaram que os imóveis das matrículas ns.º 68.848 e 68.855 de Palhoça/SC e 59.795 e 12.508 de Florianópolis/SC, não pertencem mais às recuperandas para serem elencados no PRJ, tendo em vista o Instrumento de cessão pretérito juntado no referido evento. Alegaram que a questão já foi objeto de deliberação no Agravo de Instrumento n.º 5052684-31.2024.8.24.0000, já transitado em julgado. Ao final, pugnam pela manifestação do Juízo, para que as recuperandas transfiram os bens aos embargantes.

Ato contínuo, apontaram que a r. decisão é contraditória, pois manifestou-se exclusivamente acerca do PRJ do Ev. 747, contudo, o PRJ foi modificado e apresentado no Ev. 3025. Ao final, pugnam pela manifestação do Juízo ou então pelo desentranhamento do PRJ modificado.

Vieram os autos, pois, para manifestação.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### II.1 – Omissão

Com a devida vênia, não há na r. decisão embargada omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, que devem ser rejeitados de plano. A inconformidade com eventual determinação judicial, não enseja a oposição de embargos de declaração, mas desafia recurso próprio, diverso.

No que tange às alegações constantes na manifestação de Ev. 1975, nota-se que o d. Juízo se pronunciou acerca do alegado nas decisões de Ev. 2278 e Ev. 2457, na qual consignou “*que as referidas matrículas são de propriedade das Recuperandas, não subsistindo, portanto, a alegação do Evento 1975, acerca da propriedade dos bens.*”

Contra essa r. deciso foi interposto agravo de instrumento por Ney Marcondes Baltazar Campos e outros, distribudo sob n.º 5052684-31.2024.8.24.0000, no qual foi proferido o v. acrdo que deu provimento ao recurso *“para determinar a incluso no Plano de Recuperao Judicial da obrigao de fazer prevista no “Instrumento Particular de Cesso e Transferncia de Cotas de Participao Societria e Outras Avenas”, referente ¢ transferncia da propriedade - a Ney Marcondes Baltazar Campos - do conjunto comercial com Matrcula 59.795 e das vagas de garagem com Matrculas 76.870, 73.126 e 5.503 junto ao 1º Ofcio de Registro de Imveis da Comarca da Capital/SC e das vagas de garagem com Inscroes Imobilirias 52.27.086.0079.141-403 e 52.27.086.0079.142-213.”*

A questo, portanto, j foi devidamente apreciada por este d. Juzo e pelo Egrgio Tribunal de Justia de Santa Catarina, no havendo necessidade de nova meno no tpico referente ¢ previso genrica de Alienao de Ativos.

Com efeito, o Juiz no ¢ obrigado a responder todas as alegaes das partes quando j tenha encontrado motivo suficiente para fundar a deciso, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Resta claro, portanto, o mero inconformismo da parte Embargante, devendo ser rejeitado os Embargos de Declarao neste ponto.

## **II.2 – Contradio**

A sentena embargada registrou, em sua fundamentao, que o Plano de Recuperao Judicial (PRJ) foi aprovado pela maioria dos crditos presentes na assembleia geral de credores, conforme o Evento 3056.

No referido evento, a Administradora Judicial apresentou a ata da assembleia realizada em 30 de abril de 2025, ocasião em que foi submetido à votação o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, apresentado pelas Recuperandas no Evento 3025 do processo recuperacional.

Verifica-se, contudo, que a decisão embargada faz referência ao PRJ do Evento 747, quando, em verdade, o plano apreciado pela assembleia foi o Modificativo e Consolidado constante do Evento 3025. Trata-se de mero erro de referência, que não modifica o que foi aprovado em assembleia. Assim, a acolhida dos presentes embargos de declaração mostra-se necessária apenas para ajustar essa referência, a fim de refletir com exatidão o documento efetivamente apreciado.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial opina sejam os embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a contradição apontada no que tange ao evento correto do Plano de Recuperação Judicial votado e aprovado.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 10 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177